

A. I. Nº - 207112.0807/06-8
AUTUADO - CICERO ANDRE SEVERO
AUTUANTE - JOSÉ MARIA BARBOSA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 21. 12. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0396-04/06

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL BAIXADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição inapta, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/08/2006, no Posto Fiscal Jaime Baleeiro, acusa o contribuinte da falta de recolhimento do ICMS por antecipação no valor de R\$ 3.594,87 mais multa de 60%, na primeira repartição fazendária da fronteira, referente a mercadorias adquiridas através da Nota Fiscal nº 452404 e CTRC nº 34059, procedentes de outra Unidade da Federação (SP), em razão do contribuinte supra se encontrar com sua inscrição INAPTA (baixada) no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ, conforme termo de apreensão nº 207112.0807/06-8.

No prazo legal, a autuada se insurgiu ao lançamento consubstanciado através do Auto de Infração, pág. 26, sob alegação de que o imposto já foi recolhido no dia 01/09/2006, conforme cópia autenticada do DAE anexo, sem o conhecimento da lavratura do Auto de Infração, tendo conhecimento do mesmo em 09/10/2006.

Assevera que o pedido de baixa é oriundo do processo de sucessão onde a empresa CICERO ANDRE SEVERO foi sucedido pela sociedade TRATORPEÇAS. Diz que o fornecedor, por desconhecer o processo de sucessão emitiu a nota fiscal para a autuada, caracterizando assim, o total desinteresse em fraudar o fisco estadual.

Ao final, pede que sejam acatados como verdadeiros as provas e os argumentos apresentados.

Na informação fiscal à fl. 17, o autuante designado rebateu os argumentos defensivos dizendo que caberia ao adquirente informar a seu fornecedor para que este alterasse seu cadastro, evitando assim que as mercadorias fossem remetidas a uma empresa suspensa por processo de baixa. Saliencia que se não houvesse a ação fiscal este imposto não seria recolhido porque ficaria difícil relacionar as duas empresas, cujas inscrições, tanto no cadastro estadual como federal foram completamente alteradas, restando apenas em comum o endereço e o proprietário como sócio da sucessora.

Por fim, entende que o Auto de Infração deve ser julgado procedente.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado no Posto Fiscal Jaime Baleeiro para exigência de imposto por antecipação do destinatário das mercadorias procedentes de outra unidade da Federação constantes da Nota Fiscal nº 452404, emitida em 28/08/2006, anexo à folha 13/19 deste PAF, em razão do destinatário se encontrar com sua inscrição cadastral “inapta” no cadastro fazendário.

Na análise das peças processuais, verifica-se que no momento da apreensão das mercadorias o estabelecimento realmente se encontrava com sua inscrição cadastral suspensa por processo de baixa, conforme comprova o INC-Informações do Contribuinte à fl. 10 emitido em 30/08/2006.

A autuada argumenta que já efetuou o pagamento do imposto devido, conforme DAE anexo à fl. 36, no dia 01/09/2006, e que o emitente da mercadoria desconhecia o processo de sucessão que estava ocorrendo na empresa. Entendo que o contribuinte deveria ter informado ao seu fornecedor, com antecedência, a alteração do cadastro pela sucessão ocorrida e o pagamento efetuado após a lavratura do Auto de Infração não elide a autuação.

Portanto, restando caracterizado o cometimento da infração, a exigência do imposto por antecipação na primeira repartição do percurso das mercadorias encontra amparo na legislação tributária, pois, no caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, suspensa ou baixada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207112.0807/06-8**, lavrado contra **CÍCERO ANDRE SEVERO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.594,87**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA- PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA